



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: A COSTA DE LIMA EPP
ENDEREÇO: R.RUFINO DE ALENCAR, 00103, CENTRO, FORTALEZA/CE
CGF:06. 210.671-6 CNPJ:08.921.747/0001-94
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201314887-9
PROCESSO Nº 1/3964/2013

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.NORMAL.
Ausência de recolhimento do ICMS. Consiste em infração à legislação do ICMS a falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária.A empresa não efetuou a apuração de ICMS.Ausência de recolhimento do imposto. Caracterizada a infração.Acusação fiscal **PROCEDENTE.** Decisão fundamentada nos arts. 73 e 74 combinados com os artigos 767, 768 e 770 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.
JULGAMENTO À REVELIA.

JULGAMENTO Nº 2868,19

RELATÓRIO:

Na autuação inicial, o fisco diz textualmente: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa não apresentou dados econômico-fiscais no período de 1/9/2011 a 17/7/2013, porém, efetuamos nossa análise por meio das operações de compra e venda de mercadoria com NFE apresentando Falta de Recolhimento de ICMS no valor de R\$211.870,31”.

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.Penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	R\$211.870,31
Multa	R\$211.870,31
TOTAL	R\$423.740,62

Decorrido o prazo legal para apresentação de defesa e na inoccorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A peça fiscal submetida a nosso exame retrata a acusação de falta de recolhimento onde a empresa não apresentou dados econômico-fiscais no período de 1/9/2011 a 17/7/2013. O crédito tributário foi constituído tendo como ICMS o importe de R\$211.870,31 (duzentos e onze mil, oitocentos e setenta reais e trinta e um centavos) e multa no mesmo valor.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre lembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

“A Obrigação Tributária, vale dizer, o pode jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade”. (Art.140 CTN)

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, “O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária”.

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é

“ o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível. Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou

do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário”.(GN)

DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, quedou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia. O Fisco intimou o contribuinte que em nenhum momento manifestou-se nos autos, quedou-se inerte. Foi emitido Termo de Início; Edital de Intimação; Termo de Conclusão; Remessa de ARs.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem o Recurso Voluntário. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

“Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia”. GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA, op.cit., p.53).

Logo, no Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal.

INFORMAÇÕES DOS AGENTES FISCAIS

Os auditores fiscais prestaram as seguintes informações:

1. A empresa está com status de “Baixada de Ofício” no Sistema Cadastro e não informou qualquer dado econômico-fiscal no período da ação;
2. Efetuou-se o levantamento das operações de entradas e saídas de mercadorias pelo Sistema Público de Escrituração Fiscal - SPED, bem como, consultando o Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios, onde foi localizado o processo de liquidação de despesa, com os respectivos empenhos e notas fiscais, referentes operações comerciais por meio de processo licitatórios;
3. Que a empresa em análise não efetuou apuração de ICMS e de acordo com as notas fiscais de saídas foi efetuado o levantamento do imposto a ser recolhido, importando

em R\$211.870,31, deduzindo o imposto antecipado de operações interestaduais pagos nos postos de fronteiras.

DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, ficou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia. O Fisco intimou o contribuinte que em nenhum momento manifestou-se nos autos, ficou-se inerte. Foi emitido Termo de Início, Edital de Intimação, Termo de Conclusão. Remessa de ARs.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra a parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem o Recurso Voluntário. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculiza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

“Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia”. GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA, op.cit., p.53).

Logo, no Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal.

DA PENALIDADE:

Logo, a penalidade aplicável ao caso é a do art.123, I, “c” da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, abaixo transcrito:

“ART.123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - (...)

c) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”

PROCESSO Nº 1/3964/2013
JULGAMENTO Nº 2868,14

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$423.740,62** (quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)** dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	
Alíquota	
ICMS	R\$211.870,31
Multa	R\$211.870,31
TOTAL	R\$423.740,62

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 8 de setembro de 2014


Eliane Resplande
Julgadora Administrativo-Tributária